



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.000681/2002-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.685 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

INTIMAÇÃO. VIA POSTA. RECEBIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9, vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF de nº 277/2018).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1996

PRAZO PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Caracterizada a preclusão temporal quando o recurso voluntário for apresentado em prazo superior aos trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso no tocante à preliminar de nulidade da intimação por via postal e não conhecer das demais questões em face da intempestividade do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano,

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início por transcrever relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 9.997, proferido pela 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP, em sessão proferida em 11 de julho de 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à tributação decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) formalizadas nos autos de infração e demonstrativos de fls. 75/90. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 306.382,84, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 27/03/2002.

2. No **TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL** de fls. 71/74, a autoridade lançadora assim relatou os motivos do lançamento:

.....

OS FATOS

1) O processo teve início no confronto entre a receita declarada pela empresa na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com as DIRFs das empresas pagadoras de rendimentos para a empresa fiscalizada, e os valores foram os seguintes:

1.1) *Resumo Beneficiário PJ* de fls. 38, resumido das citadas DIRFs:

1.1.1) *Receita DIRF Serviços*, fl. 38 1.533.926,98

1.1.2) *Receita DIRF Financeira*, fl. 38 2.739,92

1.2) *Declaração de Rendimentos*:

1.2.1) *Receita de Serviços*, Ficha 3, linha 8,11. 6 1.025.528,93

1.2.2) *Receitas Financeiras*, Ficha 6, linha 7, fl. 8 -0-

2) *intimada a apresentar unia relação das receitas contabilizadas, discriminadas por datas, valores e fontes pagadoras, doc. de fl. 4, a empresa alegou que:*

2.1) *mudou de contador no final de 1996. O novo contador mudou o sistema de contabilidade, com novo plano de contas e novos livros Diário e Razão no decurso do próprio ano.*

2.2) *Pela natureza de sua atividade ela não emite notas fiscais de prestação de serviços, contabilizando pelos documentos de créditos das fontes pagadoras.*

2.3) Pelos 'slips' controle de lançamento', não conseguiu fazer a separação dos valores de cada fonte pagadora. Os lançamentos nos livros Diário e Razão também não discriminam essas fontes, e devido a esses problemas de mudanças, não consegue localizar a documentação do faturamento. Doc de fls. 69 e 70.

3) Quanto às diferenças de receitas, no documento de fl. 62 alega que:

3.1) Quando faz uma corretagem de seguros, normalmente as apólices emitidas pelas seguradoras tem prazo de vigência de um ano. E nesse prazo, se houver cancelamento da apólice, por qualquer motivo, a comissão proporcional à parte cancelada deve ser reembolsada para a seguradora.

3.2) Por isso, o total da comissão de cada apólice, durante a sua vigência é apropriado mensalmente como receita na proporção dos meses decorridos, conforme orientação da circular nº 02/91 da SUSEP, Superintendência de Seguros Privados.

4) Afirma também que as Receitas Financeiras estão incluídas no título de Variações Monetárias Ativas, linha 04 da Ficha 06 da Declaração de Rendimentos de fl. 8, havendo apenas erro no preenchimento da Declaração.

O DIREITO

5) DIFERENÇAS DE RECEITAS OPERACIONAIS

5.1) a contabilização de comissões é feita da seguinte forma, doc.69 e 71:

Quando a seguradora emite a apólice:

Debita: 1.1.2.02.0031 — Automóveis (Ativo)

Credita: 2.3.1.01.0031 — Automóveis (Rec. Futuras) (Passivo)

Quando recebe o valor das comissões:

Debita: Bancos (Ativo Circulante)

Credita: 1.1.2.02.0031 — Automóveis

Apropriação das receitas quando recebe as comissões:

Debita: 2.3.1.01.0031 — Automóveis (Receitas Futuras)

Credita: 3.1.1.01.0031 — Receita

5.2) A empresa fez os registros de receitas orientada pela Circular SUSEP nº 02/91, doc. fls. 66 a 68, que no seu art. 1º dispõe:

“Art.1º. Alterar o Plano de Contas das Sociedades Corretoras de Seguros, instituído pela Circular SUSEP nº 29/89, nos seguintes aspectos:

1 - Dar nova redação ao primeiro parágrafo do item 3 - "As receitas provenientes das comissões sobre contratos de seguros serão contabilizadas pelo seu valor total, quando da emissão da apólice de seguro, e reconhecidas pró-rata temporis, nos resultados, em função do prazo de vigência dos contratos de seguros, independentemente do seu efetivo recebimento".

5.2.1) Os valores não apropriados no ano-calendário eram diferidos, conforme Circular acima.

5.3) Embora haja a orientação oficial da SUSEP, ela tem validade apenas nos métodos contábeis da empresa, não podendo interferir na legislação do Imposto de Renda. Nesta, não foi encontrado nenhum suporte legal para a empresa, nem no Regulamento do Imposto de Renda, nem em qualquer outro ato da Receita Federal, e nem mesmo qualquer jurisprudência a respeito.

5.4) Quando a seguradora emite a apólice, já credita e paga o valor da comissão devida sobre ela, independente do seu prazo de vigência ou cancelamento futuro. Portanto, a partir daí a empresa só deveria contabilizar esse valor como receita operacional.

5.5) Nesse ano-calendário de 1996, as D1RFs das fontes pagadoras informaram que as receitas de comissões desta empresa foram de R\$ 1.533.926,98, conforme demonstra a Consulta Declaração - IRPJ/97 de fl. 38, que resumiu os valores do Resumo Beneficiário PJ de fl. 39.

5.5.1) Desse total deve ser subtraído o valor de R\$ 124.735,87 de comissões canceladas contabilizadas durante o ano.

5.5.2) Assim, resta uma diferença tributável, apurada da seguinte forma:

Receitas informadas na DIRFs	1.533.926,96
MENOS	
Receitas Canceladas	124.735,87
Receitas Declaradas na DIRPJ	1.025.528,93
Diferença tributável	383.662,18

6) RECEITAS FINANCEIRAS

6.1) Embora a empresa alegue que as receitas financeiras estão incluídas na conta de Variações Monetárias Ativas, declaradas na linha 04 da Ficha 06 da DIRPJ de fl. 08, os lançamentos contábeis dessa conta não discriminam as suas fontes pagadoras, e os documentos comprovantes delas também não foram apresentados para a fiscalização.

CONCLUSÃO

7) Pelo que foi analisado neste relatório, as conclusões são as seguintes:

7.1) Deve ser tributado o valor de R\$ 383.662,18, por falta de base legal para o diferimento de receitas de comissões.

7.2) Também o valor de R\$ 2.739,92 de receitas financeiras deve ser tributado pelo motivo exposto no item 6.1 acima.

.....
3. Ciente da exigência em 18/04/2002, em 17/05/2002 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 94/97 na qual se contrapõe à exigência

alegando inicialmente que "a autoridade não atentou para o fato de que a sistemática de apuração das receitas auferidas pelas corretoras de seguros, segue critério de diferimento pela vigência das apólices de seguros (...) não sendo correto sua confrontação com os valores informados nas DIRFs das fontes pagadoras".

4. Prosseguindo, a contribuinte reitera que seu objeto social é a corretagem de seguros e tem sua constituição, organização, funcionamento e operações fiscalizadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

5. Diz que a operação de seguro apoia-se em três vértices: o cliente, o corretor e as companhias seguradoras e que em 28/12/89 e 21/12/91 foram publicadas as Circulares SUSEP de nº 29/89 e 02/91 que teriam uniformizado o tratamento contábil e fiscal do setor de seguros como um todo, ao determinar que as corretoras de seguros reconhecessem as receitas provenientes das comissões de seguros na medida em que a vigência das apólices de seguros fosse transcorrendo, procedimento que seria análogo ao reconhecimento das despesas de seguros pelos clientes e à apropriação, pelas companhias seguradoras, das receitas oriundas dos prêmios.

6. Assim alega que

Conforme disposto na preliminar o contribuinte segue normas determinadas pela SUSEP e contabilizando suas receitas pelo regime de competência de exercício de acordo com determinação da lei 6.404/76, observando assim o preceito da legislação comercial aplicável à sua atividade.

O auditor fiscal da Receita Federal autuou a impugnante em função do descompasso entre as informações das DIRFs, que são com a declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica.

7. Por fim, arremata:

Ademais, a autoridade não observou em seu levantamento a existência de Prejuízos Fiscais e bases negativas de contribuição social na composição do valor utilizado como base de cálculo para a autuação.

VOTO

8. A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

9. Como relatado, a autuação por omissão de receitas decorre do confronto entre os rendimentos financeiros informados em Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) e aqueles declarados pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

10. A autuada constrói sua defesa sobre três vertentes. De um lado, diz que o método de reconhecimento das receitas em sua contabilidade obedece A orientação da SUSEP, que impõe o diferimento na apropriação de receitas, na proporção do prazo de vigência das apólices. De outro, diz ser incabível, para apurar omissão de receitas, a comparação entre os valores de receitas constantes da DIRPJ e os montantes informados nas DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras. Em um outro eixo, já no que respeita A fixação do débito, levanta a autuada a existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL que não teriam sido considerados pelo auditor fiscal autuante.

11. Quanto ao primeiro argumento, deve-se dizer que a Superintendência de Seguros Privados, SUSEP, assim como outros órgãos de regulamentação setorial, embora possam baixar normas contábeis que submetam as pessoas jurídicas que atuam no ramo de suas esferas de atuação, não têm competência para alterar regimes de tributação que são fixados por lei.

12. Dessa forma, as citadas Circulares SUSEP 29/89 e 02/91, ainda que vinculem as sociedades corretoras de seguros a apropriarem suas receitas decorrentes da atividade de corretagem, pro rata temporis, segundo o prazo de vigência da apólice - cujo desatendimento inclusive pode levar ao impedimento ao exercício da atividade - afiguram-se como disposições setoriais que em nada alteram o regime de reconhecimento de receitas estabelecido pela legislação do Imposto de Renda.

13. Como se verá, as mencionadas Circulares não correspondem à mera explicitação do princípio da competência no reconhecimento das receitas auferidas pelas corretoras de seguro. Trata-se, antes, de esquema de diferimento no reconhecimento das receitas descolado do regime de competência estatuído pelos princípios gerais da contabilidade, embora o órgão controlador o tenha entendido necessário para que pudesse aferir a solidez das empresas que atuam no setor de seguros.

14. O objeto de atuação da contribuinte, conforme registrado em seu contrato social (fl. 29/36) e corroborado pelos registros contábeis e pela atividade informada na DIPJ (fl. 5), consiste na "corretagem de seguros dos ramos elementares, vida e planos previdenciários e os serviços de administração de bens próprios, intermediação de bens, negócios e serviços (...)". Trata-se portanto, de pessoa jurídica cujas receitas vinculam-se à prestação de serviços e intermediação de negócios.

15. O Princípio Contábil da Competência, consolidado no art. 9º da Resolução nº 750, de 1993, do Conselho Federal de Contabilidade e que serve como regra geral para a inclusão de receitas e rendimentos na composição do lucro real orienta o seguinte:

"Resolução CFC nº 750, de 1993:

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I- nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidora na

propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

.....”.

16. O inciso I do parágrafo 3º acima transcrito é claro. No caso de prestação de serviços, as receitas deles decorrentes consideram-se realizadas diante da fruição, pelo beneficiário, dos resultados dos serviços prestados. No caso das atividades relacionadas às operações de seguros, o instante em que se deve considerar consolidada a prestação de serviços coincide com aquele em que a empresa seguradora, aceitando a proposta encaminhada pela corretora, emite a correspondente apólice.

17. O reconhecimento das receitas pelas corretoras de seguro, segundo o esquema de diferimento projetado pela SUSEP, ainda que efetivado na escrituração comercial, não isenta a empresa de levar à composição do lucro real a totalidade das receitas auferidas segundo o regime de competência.

18. Vale notar que o próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de janeiro de 1994, aplicável ao ano-calendário de 1996, regra o procedimento que deve ser obedecido pelas pessoas jurídicas no que se refere às receitas não incluídas na composição do lucro líquido mas que devem integrar o lucro real:

“RIR, de 1994:

Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base:

.....

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.”

19. Vale notar que nenhuma parcela veio compor o lucro real apurado pela contribuinte a título de adição como comprova a ficha 07, da DIRPJ reproduzida A fl. 9.

20. Como ressaltado pelo autuante no TERMO DE CONSTATAÇÃO fiscal acima transcrito, não há, na legislação fiscal dispositivo que autorize o diferimento no reconhecimento das receitas de corretagem para fins de apuração do lucro real, como ocorre, por exemplo, em relação às receitas auferidas em contratos de longo prazo ou firmados com o poder público.

21. Em razão do exposto, cabe concluir que as regras de reconhecimento das receitas veiculadas pelas apontadas Circulares emitidas pela SUSEP são regras vinculadas ao diferimento de receitas já auferidas segundo o regime de competência. Assim, as parcelas de receitas cujo reconhecimento tenha sido adiado pela empresa corretora deverá ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

22. Em um segundo nível de sua defesa, a contribuinte argumenta que as informações contidas nas DIRF não podem ser comparadas com as receitas informadas na DIRPJ com o fim de apurar omissão de receitas. Cita ainda que

o descompasso entre os regimes de caixa e de competência que governam respectivamente o preenchimento das DIRF e o reconhecimento das receitas na DIRPJ fragiliza o procedimento do Fisco.

23. Inicialmente, cabe esclarecer que as declarações de imposto retido na fonte das fontes pagadoras são provas suficientes das receitas auferidas pelos beneficiários. As DIRFs constituem documentos formalizados em cumprimento de obrigações legais pelas fontes pagadoras, e espelham o montante das operações praticadas com as pessoas jurídicas beneficiárias.

24. Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação. Por pertinente, cita-se o art. 18 da Instrução Normativa nº 92, de 24 de dezembro de 1997:

Instrução Normativa nº 92, de 1997:

"Art. 18. A DIRF conterá as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas: firma ou nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC e, discriminado mês a mês, por código de retenção, o valor dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário e o respectivo valor do Imposto de Renda Retido na Fonte."

25. As DIRF representam assim, de forma imediata, a ocorrência de fatos de implicações tributárias relacionadas com o seu objeto, dos quais advirá a implicação legal da existência do fato principal.

26. Em manifestação de fl. 62, formalizada ainda no curso da fiscalização, diz a empresa ser incoerente a comparação DIRF x DIRPJ, por conta dos regimes de caixa e de competência que governariam a elaboração de tais declarações, argumento que repisa em fase de impugnação. Contudo, nenhum documento foi por ela trazido aos autos de modo a atestar o alegado descompasso temporal entre as receitas informadas nas DIRF e na DIRPJ. Registre-se que o Termo de Constatação Fiscal, à fl. 72, ainda dá conta de que a autuada teria informado auditoria que contabilizaria suas receitas de corretagem pelos próprios documentos de crédito emitidos pelas fontes pagadoras, o que afastaria por completo qualquer cogitação de descompasso entre os regimes da DIRF e da DIRPJ.

27. Por outro lado, verifica-se que o procedimento do Fisco se esteia em elementos de prova mais consistentes. Diante da discrepância havida entre os valores das receitas da prestação de serviços grafados na DIRPJ da empresa (R\$ 1.025.528,93 — fl. 6) e aqueles informados pela fonte pagadora (R\$ 1.533.926,98 - fl. 39), vale rememorar, o auditor responsável ainda instou a empresa, mediante a intimação de fl. 04 a apresentar a relação das receitas de faturamento contabilizadas no ano de 1996 discriminando a fonte pagadora, o número do documento emitido e seu valor, bem como a data da contabilização, não havendo notícia nos autos de que a contribuinte tenha se manifestado a respeito.

28. Frise-se que a apresentação dessas informações poderia corroborar a alegação da interessada de que a divergência DIRF x DARF seria oriunda dos

regimes de contabilização. Tais informações também não acompanharam a impugnação.

29. Neste ponto vale lembrar que a regularidade da determinação do montante tributável declarado pelos contribuintes é passível de verificação por parte da Administração Tributária, nos termos do art. 223 do Regulamento do Imposto de Renda para 1994, que dispõe:

“RIR 1994:

Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.”

30. No tocante ao próprio. exame das. declarações, o §2º do art. 883 do RIR/1994 autoriza que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição, autorizando o lançamento de ofício caso a fiscalizada não atenda as informações solicitadas pelo Fisco:

“RIR, 1994

Art. 883. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste regulamento.

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470/58, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 889.”

31. Evidentemente as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para confronto com os dados consignados pelos beneficiários dos rendimentos nas DIRPJ.

32. Ressalte-se que o sistema informatizado "IRF Consulta" da SRF é alimentado a partir da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentada pelas fontes pagadoras por força da legislação tributária, constituindo, desse modo, meio válido para alicerçar o lançamento, como autoriza o art. 147, caput, da Lei nº. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a seguir:

“CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação." (destaque acrescido)

33. Portanto, havendo os elementos colhidos pela fiscalização, não contrastados pela autuada, evidenciado a omissão de receitas, agiu corretamente o Fisco em constituir o correspondente crédito tributário.

34. Vale dizer que o procedimento já foi cancelado pelo Conselho de Contribuintes conforme ementas de acórdãos, abaixo transcritas:

"IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Serão considerados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas aqueles constantes da DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, apresentada Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte." (Ac. 104-15149, Sessão de 09/07/1997).

IRPF — DIRF - Não tendo sido comprovadas, com documentos hábeis, as asseverações do contribuinte, há de ser mantida a exigência tributária apurada, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos." (Ac. 102-43615, Sessão de 24/02/1999)

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA INDIRETA — Cabível a presunção de omissão de receita a partir do conjunto de indícios coletados pela fiscalização e pela inércia do acusado, mesmo após intimado, em não infirmar a relação de implicação que se forma entre o fato gerador do tributo e tais fatos judiciais. Não há como desconhecer o valor probante das informações prestadas por terceiros desinteressados no litígio na DIRF.

Os declarantes se responsabilizam pelas informações prestadas e são cobrados pelos valores de imposto de renda na fonte indicados na Declaração. (Acórdão nº 107-07826, Sessão em 21/10/2004)"

35. Antes que se conclua sobre a matéria de mérito, fica registrado que em sede de impugnação, não houve contestação específica quanto à omissão de receitas financeiras no importe de R\$ 2.739,92, pelo que também se deve manter incólume essa parcela da autuação.

36. Passa-se agora ao exame do argumento levantado quanto à forma de determinação do débito.

37. Com relação ao argumento de que o fiscal autuante não teria considerado, na determinação do montante tributável, a existência de saldos compensáveis de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deve-se inicialmente examinar o que dispõem os art.15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, que disciplinam a matéria:

"Lei nº 9.065, de 1995

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o

limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica as pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.”(sublinhou-se)

38. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, sobreleva a conclusão de que a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL constitui faculdade exercida ao talante dos contribuintes que, por conveniência, podem ou não recorrer ao saldo compensável para reduzir as bases tributáveis.

39. Observando-se a DIRPJ apresentada pela contribuinte, especialmente as fichas 07 e 11 de fls. 09 e 18, observa-se que sua conduta foi a de usufruir o benefício da compensação apenas em relação à formação da base de cálculo da CSLL, preferindo não fazê-lo em relação à determinação do lucro real.

40. Nesse contexto, foi correta a conduta do autuante em não considerar a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores na composição da base do IRPJ, pois esta não foi a opção original do contribuinte em sua declaração de rendimentos, não podendo alterá-la em sede de defesa, depois de formalizada a autuação. Entretanto, deve-se respeitar a intenção da contribuinte, manifestada já na ficha 11 de sua DIRPJ, de apropriar-se do saldo de bases negativas da CSLL.

41. Pesquisa no sistema SAPLI, que controla os valores compensáveis de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, acusa a existência de valores em montante suficiente para absorver parte da matéria tributada de ofício, respeitado o limite legal de 30% para redução do lucro líquido ajustado.

42. Recalcula-se o novo valor devido para a CSLL, tomando-se por base o demonstrativo de 11. 87:

Valor das Infrações	R\$ 383.662,18
Compensação BCNCSLL (30%)	R\$ 115.098,65
Valor apurado	R\$ 268.563,53
Valor Tributável	R\$ 248.669,93
Crédito tributário (alíquota 8%)	R\$ 19.893,59

43. Desse modo, os dados controlados pelo SAPLI deverão ser retificados de acordo com os formulários anexos conforme Norma de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº 02 de 1999.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

44. Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal, este deve seguir a mesma orientação decisória adotada em relação ao auto de infração matriz.

CONCLUSÃO

45. Perante o exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento, para absorver parte da matéria lançada de ofício com saldo compensável de bases de cálculo negativas da CSLL. O crédito tributário remanescente é demonstrado em quadro que segue adiante.


Fernando Cesar Tofoli Queiroz
Relator

Demonstrativo Profisc
(Valores em Reais)

PA	Tributo	Exigido	Excluído	Mantido*
12/1996	IRPJ	71.915,53	—	71.915,53
12/1996	CSLL	28.419,42	8.525,83	19.893,59
12/1996	PIS	2.493,80	—	2.493,80
12/1996	Cofins	7.673,24	—	7.673,24

* Este valor deverá ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício

Cientificada, em 29 de maio de 2008 (Volume 1, fls.201), da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário, então protocolado em 24 de julho de 2008 (Volume 2, fls.219).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em um breve resumo das alegações, em preliminar requer a nulidade da intimação por via postal. Afirma que a intimação fora entregue a pessoa desconhecida da empresa; que nos termos do Decreto 70.235/72, a intimação por via postal “deverá **OBRIGATORIAMENTE** estar acompanhada de **PROVA DE RECEBIMENTO** da respectiva intimação pelo sujeito passivo (hipótese do inciso II do art.23), o que não ocorreu no presente caso.”

Ainda, na mesma preliminar:

2. Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que em maio de 2008 houve a entrega de correspondência, intimando a **RECORRENTE** da decisão de primeira instância, porém, a referida correspondência foi recepcionado, conforme Aviso de Recebimento — AR datado em 29 /05/2008, por pessoa que se identificou como sendo “Tatiana ...”

(ressalte-se que não foi possível identificar o sobrenome desta pessoa) (DOC. 03).

No entanto, referida pessoa não é representante legal da RECORRENTE e, muito menos, preposto ou mandatário que esteja habilitada para receber intimações em nome da mesma. A pessoa mencionada não consta do Contrato Social da RECORRENTE e não pode, em hipótese alguma, ter a sua personalidade jurídica confundida com aquela da pessoa jurídica autuada, SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a justificar que correspondências oficiais e importantes possam ser recepcionadas e consideradas válidas para fins de intimações.

Com todo respeito, nos termos do Inc. I do art. 23 do Decreto nº. 70.235/1972, sempre que possível a intimação deverá ser pessoal, devendo ser recepcionada por representante legal da pessoa jurídica, seu preposto ou mandatário, justamente, para que haja certeza de que a intimação seja efetivamente recepcionada pelo contribuinte, único interessado no atos relativos ao processo administrativo. A intimação por via postal, nesse sentido, também, deverá observar o mesmo rigor, ainda mais quando se trata de intimação para atos peremptórios de interesse do contribuinte, devendo haver prova nos autos de que a mesma foi efetivamente entregue ao mesmo e não a qualquer pessoa que se encontrava no local do domicilio fiscal do contribuinte.

3. Em outras palavras, ainda que a legislação atual aceite a intimação postal com Aviso de Recebimento — AR como forma legítima de se efetivar a intimação do contribuinte dos atos administrativos do processo, condição sine qua non para que tal forma seja considerada válida é que a correspondência seja, efetivamente, entregue ao contribuinte (e não a qualquer pessoa), devendo ser recepcionada por pessoa habilitada para tal missão, não sendo admissível a entrega de correspondência a terceiros para fins de intimação válida dos atos relativos ao processo administrativo, devendo a mesma ser declarada nula.

Ora, porque a correspondência foi recepcionada pela mencionada "Tatiana ...", a mesma só chegou, efetivamente, ao conhecimento da empresa RECORRENTE (com a entrega ao seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Flores) após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seu recurso, havendo nítido prejuízo ao direito de defesa da RECORRENTE, nos exatos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LV e o art. 136 da Lei Estadual nº 6.763/1975, segundo qual:

"art. 136.É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais."

[...]

6. Resta demonstrado, portanto, que não há que se falar na intempestividade do presente Recurso Voluntário uma vez que a intimação por via postal, que supostamente teria delimitado o início da fluência do prazo conferido A

RECORRENTE, se poderia ter sido implementado se a intimação postal tivesse sido válida, o que não ocorreu no presente caso.

7. Nesse sentido, deverá ser recebido o presente Recurso Voluntário na forma do Art. 35 do Decreto nº. 70.235/1972 para que seja analisada a questão preliminar suscitada quanto A nulidade da intimação por via postal efetuada e, após o seu recebimento, seja processado e julgado o presente Recurso Voluntário, analisando-se as questões de mérito a seguir apresentadas; sob pena de incorrer este D. Órgão na violação à garantia conferida A Recorrente pelo inciso LV do art. 5º da CF/88.

Cita e transcreve em seguida emendas/excertos de julgados administrativos e judiciais, os quais, em seu entendimento, seriam favoráveis à tese que defende.

Adiante, alega que teria ocorrido a decadência em alguns fatos geradores. Quanto aos fatos que culminaram com o Auto de Infração, repete a linha argumentativa desenvolvida em sua impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

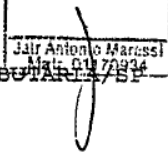
Do Conhecimento

A Interessada tomou ciência da decisão recorrida em **29 de maio de 2008**:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO DE MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	INDICADOR DE PRAZO EM DIAS	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQUIPES		RC 17.716.902-8 BR B	
Rua: Luis Coelho 197 4º andar – Consolação Cep: 01309-001		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DESTINATÁRIO		TENTATIVAS DE ENTREGA	
Processo 13808-000.681/2002-32 amélia-lote 19 SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Rua AL DOS GUAÍOS, 534 Bairro PLANALTO PAULISTA - SAO PAULO Cep 04070-000		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ Nº INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE ☐ INF. DO PORTEIRO ☐ OUTROS:	
digitador: nanah		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
NOME E ASS. RECEBEDOR	RG RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRICULA
<i>Letícia R. Oliveira</i>	30229498-3	29/05/08	<i>[Assinatura]</i> 8923003-5

Consta nos autos que em **15 de julho de 2008**, a Interessada, por meio de seu representante legal, solicitou vistas do presente processo:

 **RECEITA FEDERAL**
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DICAT/EQCOB


Jair Antonio Marassi
Matr. SIRE 01170934

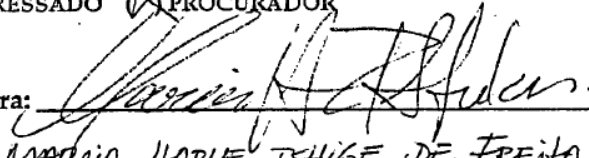
TERMO DE VISTA

PROCESSO : 13.808.000.681/2002-32
INTERESSADO: SBM Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL: 
MATRÍCULA Nº : JAIR ANTONIO MARASSI
DATA: 15 / 07 / 2008. Matr. SIRE 01170934

DECLARO QUE NESTA DATA TIVE VISTA DO PROCESSO.

() INTERESSADO ☒ PROCURADOR

Assinatura: 

Nome: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS

RG() CPF() OAB(☒) nº 228.384.

O Recurso Voluntário apresentado pela Interessada a este Colegiado foi protocolado em **24 de julho de 2008**, conforme consta à fls.219 do Volume 2.

Evidenciado, portanto, que a apresentação do recurso voluntário se deu em prazo superior aos 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão de primeira instância, em desacordo com o disposto no que consta no art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatoriado, a Interessada parece não concordar com as regras de intimações e ciências das mesmas ou as interpretou de maneira equivocada.

É o que se pode deduzir quando afirmou:

*Verifica-se, portanto, que nos termos do Decreto nº 70.235/1972, a intimação por via postal deverá **OBRIGATORIAMENTE** estar acompanhada de **PROVA DE RECEBIMENTO** da respectiva intimação pelo sujeito passivo (hipótese do inciso II do art. 23), o que não ocorreu no presente caso.*

Bem, de se reproduzir (transcrito no recurso) o que consta no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, em parte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No caso dos autos, a intimação se deu por **via postal** e não há ordem de preferência entre as formas de comunicação supra indicadas no dispositivo legal.

Observe-se que, contrariamente ao disposto no inciso I, na comunicação por via postal (inciso II) basta a correspondência ter sido comprovadamente entregue no endereço do Interessado, não sendo imperioso que deva haver uma pessoa específica a receber a comunicação.

Neste sentido, a **Súmula CARF nº 9** (vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF de nº 277/2018):

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Conclusão

É como voto, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade da intimação por via postal e não conhecer das demais questões em face da intempestividade do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano